

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 181/XIV/2.ª

ASSUNTO: Petição com vista à apreciação parlamentar do DL n.º 102-B/2020 e eliminação do art.º 50º-A

Entrada na AR: 21 de dezembro de 2020

N.º de assinaturas: 10

1.º Peticionante: Luís Fernando Cardoso Nandin de Carvalho

Introdução

A [petição n.º 181/XIV/2](#) deu entrada na Assembleia da República no dia 21 de dezembro de 2020, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (adiante designada por “Comissão”) para apreciação em 06 de janeiro de 2021, de acordo com o despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.

I. A petição

1. Os peticionários dirigem-se à Assembleia da República solicitando que, através da figura da apreciação parlamentar, seja alterado, ou eliminado, o teor do disposto no art.º 3.º do [Decreto-Lei n.º 102.º-B/2020](#), o qual aditou o artigo [50.º-A ao Código da Estrada](#) (Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro).
2. No entender dos peticionários, o disposto no atual artigo 50.º-A do Código da Estrada *“introduz conceitos no código da Estrada, que não se acham identificados na terminologia que este acolhe, expressa e explicitamente com conteúdo normativo”*, atendendo a que, no seu entender, as expressões “aparcamento e pernoita” carecem de definição legal.
3. Ademais, afirmam os peticionários que as expressões “aparcamento” e “pernoita”, *“remetidas para aplicação exclusivamente às autocaravanas é discriminatória”*, discriminação essa que não encontra qualquer justificação legal no diploma legal, segundo afirmam.
4. Assim, os peticionários justificam a sua pretensão ao afirmar que o referido artigo aditado viola diversas normas constitucionais, nomeadamente, o princípio da subordinação do poder económico ao poder político democrático (al. a) do art.º 80.º CRP), princípio da igualdade (art.º 13.º CRP), garantia do direito de circulação e fixação livremente no território (art.º 44.º CRP), direito dos consumidores e proteção dos seus interesses económicos (n.º 1 do artigo 60.º CRP), direito à intimidade pessoal e privacidade familiar (n.º 1 do art.º 65.º CRP) e necessidade de fundamentação expressa e acessível da Administração (n.º 3 do art.º 267.º CRP).

II. Análise da petição

1. Cumprimento dos requisitos formais.

- 1.1. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, o texto é inteligível e o primeiro subscritor está devidamente identificado, pelo que se encontram preenchidos todos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (Lei do Exercício

do Direito de Petição, abreviadamente “LEDP”), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro.

- 1.2. Mais se entende que não se verificam motivos para o indeferimento liminar da presente petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.

2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas)

Compulsadas as bases de dados, verifica-se não existirem petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexas.

3. Iniciativas pendentes.

Efetuada uma análise às bases de dados, verificou-se não existirem iniciativas pendentes sobre matéria idêntica ou conexas.

4. Proposta de admissão/indeferimento.

Propõe-se a **admissão** da petição ora em apreço.

III. Tramitação subsequente

1. Considerando que a presente petição tem dez subscritores não é obrigatória a nomeação de Deputado Relator¹, conforme resulta da interpretação do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, *a contrário*, sem prejuízo de a Comissão poder deliberar a nomeação do mesmo, se assim o entender;
2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como consagrado no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, podendo resultar dessa apreciação o envio do texto da petição e da referida nota aos diferentes Grupos Parlamentares, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
3. De igual modo, nos casos em que a petição apresentada seja subscrita por um número inferior a 7.500 peticionantes, como sucede com a presente petição, a mesma não é de apreciação obrigatória em Plenário (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, *a contrario*, da LEDP), tal como também não

¹ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º da LEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

pressupõe a audição de peticionários, por ter sido subscrita por menos de 1.000 cidadãos (cfr. n.º 1 do artigo 21.º, *a contrario*, da LEDP), nem carece de publicação no Diário da Assembleia da República (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, *a contrario*, da LEDP);

4. O primeiro subscritor deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º em conjugação com a alínea d) do n.º 6 e com o n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

IV. Conclusão

1. Examinada e admitida a petição, sugere-se que seja dado conhecimento da mesma a todos os Deputados que integram a Comissão para os efeitos tidos por convenientes.
2. Deverá ainda ser dado conhecimento das deliberações que forem tomadas pela Comissão ao primeiro subscritor.

Palácio de S. Bento, 01 de fevereiro de 2021

A assessora da Comissão

(Rita Nobre)